

DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2021/2022

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Tópicos de correção do Exame de Época Especial

7 de setembro de 2022 | 90 minutos

1. Analise as iniciativas de Margarida junto dos sócios para ultrapassar as dificuldades financeiras da sociedade, incluindo o e-mail dirigido a António. (7 valores)

Distinção entre capitais próprios e capitais alheios. Apresentação, ainda que sintética, das modalidades de capitais próprios: capital social, ágio ou prémio de emissão, reservas, resultados transitados e prestações suplementares. Comparação entre capital social, prestações suplementares e suprimentos.

Análise do regime das obrigações de prestações suplementares: a constituição da obrigação (por força do contrato, artigo 210.º CSC) e a exigibilidade da prestação (por força da deliberação dos sócios, artigo 211.º CSC).

No caso, não havendo previsão estatutária, em princípio António não estaria obrigado à realização das prestações suplementares.

A discussão dos sócios, no Galeto, não consubstancia uma deliberação dos sócios suscetível de alterar o contrato de sociedade. Não houve convocatória nos termos legais (artigos 248.º/1 e 3 e 377.º/5, 6 e 8 CSC), nem parece ter havido consentimento unânime para constituição de assembleia geral universal, pelo que a deliberação seria nula (artigo 56.º/1, a) CSC) ou anulável (artigo 58.º/1, a) CSC) quando à posição que se tome relativamente à parte final da al. a) do artigo 56.º/1 CSC.

Em todo o caso, ainda que a assembleia se tivesse constituído validamente para deliberar, ponderar se seria possível alterar o contrato de sociedade para prever obrigações de prestações suplementares, explicando que a alteração dependia de maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social (artigo 265.º/1 CSC).

Por fim, ponderar se a deliberação seria ineficaz perante António nos termos do artigo 86.º/2 CSC.

Seria ainda valorizada a análise do dever de lealdade dos sócios e suas concretizações.

2. Quando descobriu o preço da venda do prédio, Helena, em nome da RSA, LDA., intentou uma ação de responsabilidade contra Margarida, pelos danos que esta causou à sociedade. *Quid Juris?* (7 valores)

Referir os deveres fiduciários dos gerentes e dos administradores enquanto gerentes de património alheio.

Com particular relevância in casu, enunciação da relevância do dever de lealdade, e da prossecução do interesse da sociedade, para efeitos de responsabilização de Margarida, como gerente da sociedade.

Análise do preenchimento dos pressupostos do art. 72.º do CSC quanto aos comportamentos de Margarida (particularmente, à luz do disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC).

Discutir a possibilidade de lançar mão da business judgment rule no presente caso (cfr. artigo 72.º, n.º 2 do CSC).

Enquadrar a presente ação nos termos do artigo 77.º do CSC (ação uti singuli), considerando que é apenas Helena que intenta a ação, a favor da sociedade.

3. Helena, quando toma conhecimento dos atos de Luísa e António, propôs uma ação contra estes e contra a sociedade, alegando que as transferências levadas a cabo pelos sócios causaram a falta de liquidez da sociedade e, como tal, a impossibilidade de entrega dos lucros a ser distribuídos à própria. *Quid Juris?* (6 valores)

Enquadramento da pretensão no levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva, enquanto instituto jurídico mediante o qual são afastados determinados efeitos da personificação coletiva na decisão de caso concreto, revelando assim os próprios limites materiais da personificação.

Seria valorizada a apresentação dos efeitos basilares da personificação.

Enunciação que para alguma doutrina o fundamento do levantamento — abuso das regras da personificação — concretiza-se em quatro grupos de casos: (i) confusão de esferas jurídicas; (ii) subcapitalização; (iii) atentado a terceiros; e (iv) abuso de personalidade. Seria valorizada a análise crítica destes grupos de casos.

Ponderar se o presente caso podia ser enquadrado na confusão de esferas jurídicas entre sócio e sociedade, partindo do pressuposto de que a confusão de patrimónios se verifica quando existe uma suficiente indiferenciação das esferas patrimoniais da sociedade e do sócio, o que pode ocorrer por inobservância de regras societárias (e/ou contabilísticas) ou assentar em factos puramente objetivos como seja o uso do património social para fins exclusivamente pessoais.